



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM /2020

AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA

Visa **ALTERAR** o art. 9ºA da Lei nº 7.441 de 30 de outubro de 1996, alterada pela Lei nº 8.589, de 17 de dezembro de 2003, para acrescentar os descendentes de primeiro grau.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996 disciplina o comércio informal em nosso município. O art. 9º foi alterado pela Lei nº 8.589 de 17 de dezembro de 2003, sendo acrescentado o art. 9ºA para permitir a transferência da permissão ao cônjuge ou companheiro:

“Art. 9ºA. Em caso de falecimento do comerciante informal permissionário, o cônjuge, companheiro ou companheira poderá continuar exercendo a atividade até a abertura pela CRAISA do procedimento a que se refere o art. 11 desta lei.”

O presente projeto busca acrescentar a possibilidade de transferência da permissão ao descendente de 1º grau, quando houver falecimento do titular. Até mesmo, porque são os que estão muitas vezes mais próximos do permissionário.

Isto porque se trata de situação bastante comum que deve ser contemplada pela lei. Vivemos um momento de crise econômica e recessão financeira, sendo que muitas famílias tem como única renda o produto do comércio informal.

Além disso, o descendente continuará com a obrigação de recolhimento da taxa respectiva, não caracterizando qualquer privilégio.

Diante de todo o exposto, a relevância da matéria e a preponderância do interesse público, é que submetemos à superior apreciação do Plenário o presente Projeto de Lei Ordinária, solicitando o apoio dos Nobres Pares para a sua aprovação.





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANDRÉ

PROJETO DE LEI CM /2020

AUTORIA: PROFESSOR MINHOCA

Visa **ALTERAR** o art. 9ºA da Lei nº 7.441 de 30 de outubro de 1996, alterada pela Lei nº 8.589, de 17 de dezembro de 2003, para acrescentar os descendentes de primeiro grau.

Art. 1º O artigo 9ºA da Lei nº 7.441, de 30 de outubro de 1996, alterada pela Lei nº 8.589, de 17 de dezembro de 2003, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 9ºA. Em caso de falecimento do comerciante informal permissionário, o cônjuge, companheiro, companheira ou descendente até o 1º grau poderá continuar exercendo a atividade até a abertura pela CRAISA do procedimento a que se refere o art. 11 desta lei.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 30 de junho de 2020.

**PROFESSOR MINHOCA
VEREADOR**

